



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005922-86.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VINICIUS MACEDO ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005922-86.2024.8.26.0032
Origem: Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude/Araçatuba
Magistrado: Dr. Carlos Gustavo de Souza Miranda
Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Agravado: Vinicius Macedo Rocha

Voto nº 52522

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO DA PENA DE MULTA - Decreto Presidencial nº 11.846/23 - Inconformismo ministerial - Condenação pelo crime de "tráfico privilegiado" (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) - Crime expressamente excluído dos parâmetros previstos no art. 1º, XVII, do Decreto nº 11.846/23 - Exclusão da hediondez da figura privilegiada – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução penal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão de fls. 31/32, que declarou extinta a punibilidade de Vinicius Macedo Rocha, com o reconhecimento do indulto da pena de multa com fundamento no artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023.

Irresignado, recorre o *Parquet*, sustentando, em síntese, que o crime de tráfico de drogas, ainda que em sua figura privilegiada, é insuscetível de graça, anistia ou indulto (fls. 01/07).

Contrarrazoado o agravo (fls. 36/44), a r. decisão restou mantida (fls. 46), manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 60/63).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não comporta provimento.

Verte-se dos autos, que o agravado foi condenado como incurso no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 176 dias-multa, no total de R\$ 5.497,07 nos autos do processo nº 0001534-23.2017.8.26.0603 (cf. fls. 01/02 dos autos nº 0001810-74.2019.8.26.0509).

Pois bem.

O art. 1º do Decreto nº 11.846/2023, ao elencar o rol dos crimes impeditivos, assim estabelece em seu inciso XVII:

"Art. 1º. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006" (g. n.).

Como se vê, o crime de tráfico de drogas na forma privilegiada, conforme previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não consta do rol acima elencado, que citou expressamente o caput e o primeiro parágrafo do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, nada dizendo sobre o quarto parágrafo.

Além do mais, é certo que o crime de tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo, mas tal caráter não é aplicável à figura do crime de tráfico

privilegiado, nos termos estabelecidos pela Lei 13.964/2019, que acrescentou o § 5º ao art. 112 da Lei de Execução Penal:

"Art. 112.

(...)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006."

O afastamento da hediondez da figura privilegiado do tráfico possibilitou a concessão de benefícios executórios aos sentenciados por esse crime, como desdobramento lógico da alteração legislativa, eis que se trata de figura distinta daquela prevista no *caput* do art. 33 da Lei 11.343/06.

Soma-se a isso, conforme bem consignado pelo culto magistrado, o valor atualizado da multa, por sua vez, corresponde à R\$ 6.049,21, quantia que não supera o mínimo estipulado para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, conforme previsto na Portaria nº 75/2012 (R\$ 20.000,00).

Destarte, o ora agravado faz jus ao indulto da pena de multa, conforme dispõe o art. 2º, X, do Decreto 11.846/03.

Nesse sentido, tem se manifestado esta C. Câmara Criminal:

Agravo de Execução Penal. Indulto da pena de multa deferido pela origem. Inconformismo ministerial. Agravado condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes "privilegiado". Crime expressamente excluído do rol fixado pelo art. 1º, XVII do Decreto nº

11.846/2023. Caráter hediondo do delito afastado pela legislação e pela jurisprudência. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Agravo improvido (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006233-77.2024.8.26.0032; Relator (a): Luis Soares de Melo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data da publicação 22/01/25)

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - INDULTO CONCEDIDO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 - PLEITO MINISTERIAL PARA CASSAR O BENEFÍCIO E SUSTAR CAUTELARMENTE O REGIME ABERTO, COM RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PARA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE SEM RAZÃO OPORTUNIZADA AO REEDUCANDO A JUSTIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA AOS COMPARECIMENTOS E CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS DO DECRETO PRESIDENCIAL ALÉM DISSO, TRÁFICO PRIVILEGIADO EXCLUÍDO DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º, XVII, DO DECRETO PRESIDENCIAL DECISÃO MANTIDA AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO" (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001074-65.2024.8.26.0320; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Limeira - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Recurso ministerial - Decisão que deferiu indulto em relação a crime de tráfico de drogas privilegiado - Crime expressamente excluído dos parâmetros previstos no art. 1º, XVII, do

Decreto n.11.846/23 - Exclusão da hediondez da figura privilegiada na legislação e jurisprudência pátrias - Agravo improvido" (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003646-82.2024.8.26.0032, Rel. Des. Fatima Vilas Boas Cruz, Julgado em 22/11/2024).

Sob essa perspectiva, atendidos os requisitos legalmente estabelecidos e estando em consonância com o entendimento jurisprudencial, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso ministerial, mantendo a r. decisão recorrida tal como lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator